

**Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Processo nº 13629.000247/91-47**

**Sessão de 19 de novembro de 1993**

**Acórdão nº 108-00.709**

**Recurso nº: 78.823 - CONT. SOCIAL - Ex.: de 1989 e 1990**

**Recorrente: PRÉ TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR  
VALADARES/MG**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA**

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÉ TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1993

*Jackson Guedes Ferreira*  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM

*Manoel Felipe Rego Brandão*  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 13629.000247/91-47

Recurso nº: 78.823

Acórdão nº: 108-00.709

Recorrente: PRÉ TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Contra a empresa PRÉ TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 19.863.968/0001-70, domiciliada na Rua São Vicente, 98, em Coronel Fabriciano/MG., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro devida nos exercícios de 1988 e 1990.

A exigência fiscal decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 13629.000242/91-23 no qual foram apuradas irregularidades na apuração do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da Contribuição Social.

A autuação fiscal decorrente, relativa à Contribuição Social, tem como fundamento legal o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

A impugnação de fls. 05 e a informação fiscal de fls. 23, limitam a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correção de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 31/32, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega, em parte, provimento à impugnação, considerando parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. *MM*

Processo nº 13629.000247/91-47

De forma idêntica, o recurso de fls. 36/40 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 105.937, contido no processo matriz.

É o relatório. *MM.*

Processo nº 13629.000247/91-47

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1993.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

